



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1102403-31.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANTA APARECIDA FERRAZ STEVENSON, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.035/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1102403-31.2024.8.26.0053

Apelante: Santa Aparecida Ferraz Stevenson

Apelada: São Paulo Previdência – SPPREV

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO DE “DECISUM” TRANSITADO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

A impetração de mandado de segurança para garantir a efetivação de decisão judicial transitada em julgado revela manifesta inadequação da via eleita, uma vez que o ordenamento jurídico estabelece mecanismo processual próprio para tanto, qual seja, o cumprimento de sentença nos autos respectivos.

O mandado de segurança não se presta à revisão de decisões judiciais já estabilizadas pelo trânsito em julgado, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo processual para a efetividade de tutela jurisdicional anteriormente concedida, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e de subversão à lógica do sistema processual.

A insistência na impetração de sucessivas ações mandamentais com o mesmo fundamento não apenas tumultua a marcha processual, como também configura indesejável “bis in idem” processual, conduzindo ao desperdício de atividade jurisdicional desnecessária.

Ocorrência da inadequação da via eleita. Caracterização de meios próprios para o cumprimento da decisão judicial.

Manutenção dos capítulos da r. sentença recorrida.

Recurso desprovido.

Cuida-se de mandado de segurança interposto por Santa Aparecida Ferraz Stevenson em face do Diretor Presidente da São Paulo Previdência – SPPREV, no qual a impetrante alegou descumprimento de *decisum* transitado em julgado, que reconheceu seu

direito à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos da aposentadoria, em razão da cegueira binocular irreversível.

A r. sentença (fls. 70/71), ao examinar a matéria, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a impetração de novo mandado de segurança para forçar o cumprimento de decisão já transitada em julgado é inadmissível, devendo a parte valer-se do procedimento próprio de cumprimento de sentença.

Inconformada, a impetrante interpôs apelação (fls. 75/86) sustentando que a autoridade coatora persiste em realizar descontos indevidos, razão pela qual o mandado de segurança seria o meio adequado para compelir o cumprimento da decisão judicial anteriormente proferida. Alegou, ainda, que a reiteração dos descontos configuraria descumprimento deliberado da decisão judicial e que a via mandamental seria necessária para garantir a efetividade da segurança concedida.

Contrarrazões (fls. 93/104).

É o relatório.

O presente feito trata de impetração de novo mandado de segurança, sob alegação de descumprimento de decisão judicial transitada em julgado, a qual garantiu à impetrante o direito à isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave. A irresignação decorre da reiteração de descontos efetuados pela autoridade coatora, os quais já foram objeto de decisão judicial definitiva.

No entanto, revela-se manifesta a inadequação da via eleita, uma vez que o instrumento adequado para assegurar o cumprimento de decisão judicial já transitada em julgado não é a

impetração de novo mandado de segurança, mas sim o regular prosseguimento da fase de cumprimento de sentença nos autos próprios.

Sobre o tema, Cassio Scarpinella Bueno assevera com propriedade:

“O mandado de segurança não se presta à revisão de decisões judiciais com trânsito em julgado, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo processual para a efetivação de tutela jurisdicional já concedida. A sistemática do Código de Processo Civil estabelece mecanismos próprios para a satisfação do direito reconhecido, devendo o jurisdicionado valer-se desses meios sem pretender nova análise da questão já definitivamente julgada.”

(BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 412), destaquei.

No mesmo sentido, Marinoni, Arenhart e Mitidiero destacam que:

“A autoridade da coisa julgada confere imutabilidade à decisão judicial e impede a rediscussão da matéria. O ajuizamento de nova ação sobre tema já decidido e em fase de execução representa não apenas um desrespeito ao instituto, mas também uma violação aos princípios da celeridade e da economia processual, conduzindo ao desperdício de atividade jurisdicional desnecessária.”

(MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 679), destaquei.

A conduta da impetrante, ao insistir na via mandamental para garantir a execução de decisão já consolidada em seu favor, ignora o regramento processual que estabelece que a execução das

decisões transitadas em julgado deve ocorrer nos autos próprios, por meio do procedimento de cumprimento de sentença, e não pela via excepcional do mandado de segurança.

Ademais, é imprescindível salientar que a questão já se encontra *sub judice* no cumprimento de sentença respectivo, razão pela qual não há qualquer necessidade de nova prestação jurisdicional, sob pena de afronta à segurança jurídica e à estabilidade das decisões judiciais. Como bem pontua Didier Jr.:

“A segurança jurídica, expressão do próprio Estado Democrático de Direito, exige que as decisões transitadas em julgado sejam respeitadas e executadas por seus meios próprios. Admitir o uso de novas ações para forçar o cumprimento de decisões definitivas significaria subverter a lógica do sistema processual e fomentar o caos judiciário.”(DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 1.028), destaquei.

A insistência na impetração de novo mandado de segurança não se justifica e configura indevido *bis in idem* processual, pois a tutela jurisdicional já foi exaurida, cabendo apenas sua execução nos autos apropriados. O manejo repetitivo de ações mandamentais com idêntico fundamento apenas contribui para tumultuar a marcha processual e gerar indesejável insegurança jurídica.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator